

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 779, DE 2007**

Acrescenta o § 1º-A ao art. 74 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal

**Autor:** Deputado **CELSO RUSSOMANO**  
**Relator:** Deputado **MENDES RIBEIRO**  
**FILHO**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei com a finalidade de estender a competência do Tribunal do Júri a todos os crimes dolosos dos quais resulte a morte da vítima.

Alega o Autor que "pretendeu o legislador constituinte que o bem 'vida' fosse integralmente de responsabilidade do Júri, isto é, sem qualquer restrição do ponto de vista jurisprudencial ou doutrinário".

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, insculpidos nos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. Quanto à técnica legislativa, a proposição contém defeito ao criar o § 1º-A, solução esta aplicada a artigos e não a parágrafos, já que nada impede o acréscimo de novos parágrafos. Assim, revela-se de má técnica legislativa.

No mérito, o Projeto não merece prosperar. Embora não haja impedimento para a atribuição de novas funções ao Tribunal do Júri, na prática, essa disposição não traria benefícios à prestação jurisdicional.

Lembre-se, em primeiro lugar, que o Júri é composto de juízes leigos, dos quais não se exige domínio técnico do direito. No momento em que se atribuir a esses juízes, sem formação jurídica, competência para julgar questões legais que exigem conhecimento de princípios de direito, de legislação penal e processual e de teoria geral do direito penal e processual penal, estaremos permitindo distorções inconciliáveis com o sistema judicial vigente.

O mesmo delito, dependendo de haver ou não o resultado morte, será julgado de forma diferente, com a aplicação de princípios diversos, com técnicas jurídicas divergentes e com soluções que poderão até mesmo se afastar da finalidade prevista pelo legislador.

Apesar da possibilidade do evento morte, o delito em questão não é o homicídio, porém, um outro tipo penal completamente diverso. Poderia ser, por exemplo, um crime contra o patrimônio, em que houvesse o resultado morte.

Estaríamos atribuindo competência ao Júri para julgar crimes contra o patrimônio, pois o resultado morte não muda a natureza jurídica do crime. A morte, no caso, é um resultado preterdoloso, que trará, como consequência, o agravamento da pena. O núcleo do tipo penal continua vinculado à esfera patrimonial.

Os jurados é que decidiriam sobre o fato principal, a ilicitude, a culpabilidade e as circunstâncias, que, no exemplo citado, envolveriam crime contra o patrimônio, e não contra a vida.

Desse modo, retirar essa competência do juiz de direito, para entregá-la a um júri leigo poderia acarretar distorções na prestação jurisdicional e na correta aplicação da lei penal e processual.

Outro ponto a examinar, seria o resultado dessa solução em termos recursais. Como é sabido, a Constituição estabeleceu a soberania dos vereditos do Júri. Deste modo, crimes da mesma natureza, estariam sujeitos a soluções recursais diferentes, dependendo das circunstâncias agravantes, ou seja, as circunstâncias agravantes de um crime decidiriam o procedimento recursal cabível.

Finalmente, devemos refletir quanto à sobrecarga de processos no Tribunal do Júri, o que acabaria por inviabilizar essa instituição. Os jurados são escolhidos dentre cidadãos, de acordo com os critérios estabelecidos na lei processual penal, não havendo um corpo de agentes públicos de carreira, especializados em matéria jurídica.

Se transferirmos para a competência do Júri todos os crimes do qual resultem morte, independentemente de sua natureza, criaremos sérias dificuldades e entraves ao seu efetivo e correto funcionamento, com sérios prejuízos para os jurisdicionados e para a ordem social.

Diante de todos esses argumentos, voto pela constitucionalidade, juridicidade, porém má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 779, de 2007, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2007.

Deputado **MENDES RIBEIRO FILHO**  
Relator